

## Justiça intergeracional e riscos globais: quem são as gerações futuras e por que protegê-las hoje?

## Intergenerational justice and global risks: who are the future generations and why should they be protected today?

*Gilson Jacobsen*

Pós-doutor em Direito e Justiça Constitucional pela Alma Mater Studiorum Università di Bologna - UNIBO/Italia; Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI/Brasil; Dottore di Ricerca in Diritto pubblico presso Università Degli Studi di Perugia - UNIPG/Italia; Professor dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica da UNIVALI.  
E-mail: giljacobsen@gmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8250-8902>

**Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 15, n. 2, p. 197-211, Maio-Agosto, 2019 - ISSN 2238-0604

[Received/Recebido: Junho 06, 2019; Accepted/Aceito: Novembro 18, 2019]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2019.v15i2.3353>

Como citar este artigo / How to cite item: [clique aqui/click here!](#)

## Resumo

Este estudo enfrenta a temática das futuras gerações e busca esclarecer por que sua proteção se dá ao nível constitucional. Também trata dos riscos de toda ordem, muitos dos quais globais e gerados pelo próprio ser humano, que ameaçam as gerações vindouras em sua existência ou qualidade de vida futura. Finalmente, investiga a razão e a importância do conceito de justiça intergeracional na atualidade. Conclui ser sempre necessária uma visão holística e transdisciplinar da realidade para bem se compreender o compromisso que a geração presente tem para com aquelas que ainda se encontram no porvir, e que não é tão simples afirmar quem são, afinal, as futuras gerações. A investigação, o tratamento dos dados e a elaboração do relato desta pesquisa são realizados com base no método indutivo.

**Palavras-chave:** Gerações Futuras. Riscos Globais. Justiça Intergeracional.

## Abstract

This study it faces the theme of future generations and seeks to clarify why their protection is given at the constitutional level. It also addresses the risks of all kinds, many of which are global and self-generated by the human being, that threaten future generations in their existence or future quality of life. Finally, it investigates the reason and the importance of the concept of intergenerational justice in the present time. It concludes that a holistic and transdisciplinary view of reality is always necessary to understand the commitment that the present generation has to the future generations still to come, and that it is not so simple to affirm who the future generations are after all. Research, data processing and reporting are conducted on the basis of the inductive method.

**Keywords:** Future generations. Global Risks. Intergenerational Justice.

## 1 Introdução

Quem lê pela primeira vez o artigo 225 da Constituição brasileira de 1988 logo percebe que não é pequeno o dever imposto a todos - poder público e coletividade -, de defender e preservar o meio ambiente não apenas para as presentes gerações, mas também para as futuras gerações.

Por outro lado, os problemas atuais, muitos dos quais gerados por nosso próprio modo de vida e já capazes de ameaçar a continuidade da espécie humana na Terra, parecem cercados por tamanha complexidade e tantos riscos, que por vezes podemos nos sentir em débito ou incrédulos quanto ao futuro que estamos deixando às próximas gerações.

O propósito deste trabalho é, justamente, trazer para o debate e analisar, ainda que brevemente, quem são, afinal, as futuras gerações e qual o sentido jurídico, ético e filosófico de se garantir direitos tão caros e fundamentais quanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a sujeitos que sequer têm existência.

O artigo está estruturado em três tópicos. O primeiro tópico se destina a esclarecer por que a Constituição brasileira se preocupa em garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado também às gerações futuras, e ainda busca investigar no que consiste a ideia trazida pela locução *futuras gerações*. O segundo, por sua vez, trata dos riscos de toda ordem que afligem as presentes gerações e/ou que ameaçam o porvir das gerações vindouras, principalmente aqueles riscos globais e autogerados pelo próprio ser humano. Já o terceiro e último tópico é voltado a debater o conceito de justiça intergeracional, procurando demonstrar sua relevância para os liames que já temos, no presente, com as gerações do futuro.

O Método utilizado na fase de investigação e na elaboração deste relatório foi o indutivo; e a técnica de investigação foi a da revisão bibliográfica, com pesquisa em livros, revistas, notícias e legislações atinentes às temáticas abordadas.

## 2 Futuras gerações e Constituição

Pela primeira vez na história do direito constitucional brasileiro a Constituição passou a garantir determinado direito não só às presentes gerações, mas também às futuras gerações. No caso, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>1</sup>.

Não estará errado quem pensar nos netos ou bisnetos que ainda não nasceram quando estiver tratando dos interesses e direitos das futuras gerações. Mas o propósito do legislador constituinte não parece se limitar a um espaço temporal tão curto, nem necessariamente a gerações tão humanamente semelhantes a nós mesmos.

---

1 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Princípios do direito processual ambiental*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 79.

Na realidade, a própria ideia de constitucionalizar direitos fundamentais já traz em si certa vocação de perenidade, ainda que todos saibam que nada a rigor parece capaz de resistir, incólume, ao transcurso do tempo.

Dito isso, e se for mesmo verdade que em breve estaremos aptos a migrar para Marte<sup>2</sup>, nossos descendentes que nascerem por lá não deixarão de merecer proteção enquanto geração futura, caso pretendam ou necessitem retornar à Terra.

Já em um plano esotérico (com “S”), muitas religiões cristãs professadas hoje acreditam que Jesus retornará a uma vida terrena e governará enfim. Outras ainda esperam pela vinda do Messias. É dizer, o próprio Filho de Deus, em qualquer das hipóteses, passaria também a estar acobertado pela ideia de geração futura.

Para algumas religiões, aliás, a recompensa por uma vida plena hoje não corresponderá a uma vida espiritual no céu, mas a uma ressurreição para gozar de outra vida humana na Terra. Vale dizer, então, que nessa perspectiva as presentes gerações podem retornar, ressuscitadas, no futuro, passando a compor, elas mesmas, aquele ideário de geração futura.

Deixando fé e religião de lado e retornando ao campo exotérico (com “X”) da ciência, é preciso ter presente que, quando se perquire acerca dos direitos das gerações futuras ou se avaliam atos das presentes gerações em relação às vindouras gerações, não se está elevando qualquer delas – presentes ou futuras gerações – à categoria de sujeito jurídico (coletivo). Talvez fosse mais exato, aliás, falar-se em direitos ou deveres das pessoas atualmente vivas e em direitos das pessoas que irão nascer no futuro; mas não seria tão simples nem terminologicamente econômico<sup>3</sup>.

Independentemente da terminologia utilizada, o fato é que a existência de direitos sem sujeito é situação que remonta ao direito romano e à noção de herança jacente<sup>4</sup>. A própria doação a favor de nascituro também demonstra que em determinadas situações a ordem jurídica reconhece “existência e validade a direitos desprovidos de titular”<sup>5</sup>.

Apesar disso, ou seja, de não existir no presente um direito subjetivo das gerações futuras, afinal o direito destas é futuro, existe uma vinculação da atual geração que é presente<sup>6</sup>. É que “o direito fundamental da geração vindoura é futuro, mas a norma que o prevê é presente, tal como o valor nela consagrado”<sup>7</sup>.

2 PETRANEK, Stephen L. *De mudança para Marte: a corrida para explorar o planeta vermelho*. Tradução de Célia Regina de Lima e Júlio Monteiro. São Paulo: Alaúde Editorial, 2016 (Título original: *How We'll Live on Mars*).

3 SEQUEIRA, Elsa Vaz de. Direitos Sem Sujeito? In: SILVA, Jorge Pereira da; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (Coordenadores). *Justiça entre gerações: perspectivas interdisciplinares*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. p. 21.

4 SEQUEIRA, Elsa Vaz de. Direitos Sem Sujeito?. p. 21.

5 SEQUEIRA, Elsa Vaz de. Direitos Sem Sujeito?. p. 26.

6 SEQUEIRA, Elsa Vaz de. Direitos Sem Sujeito?. p. 36.

7 SEQUEIRA, Elsa Vaz de. Direitos Sem Sujeito?. p. 37.

Na prática, os direitos das gerações futuras impõem um dever geral de respeito e, ao mesmo tempo, balizam a própria extensão dos direitos da geração presente, tornando passíveis de juízos de inconstitucionalidade normas que ponham em risco os direitos daquelas<sup>8</sup>.

E estamos vinculados e obrigados para com o futuro porque, pela primeira vez na história da Terra, nosso agir passa a ser considerado um agente geológico capaz de impactar o sistema da Terra tal qual um meteorito também o é. Com isso, já se sugere que estejamos deixando o período relativamente calmo e harmonioso do Holoceno para entrar no novo período geológico chamado de Antropoceno<sup>9</sup>.

Importante não olvidar que os Princípios 1 e 2 da Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano, de 1972, já determinavam, respectivamente, a solene obrigação de toda pessoa de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, e a salvaguarda dos recursos naturais da terra em benefício, também, de ambas (presentes e futuras gerações).

Desde então, na perspectiva do ordenamento jurídico de cada Estado, não por acaso a proteção jurídica das gerações futuras vem se dando principalmente no plano constitucional. Isto porque certo imediatismo aflige o processo político ordinário. Em outras palavras, a presente geração, que exerce o controle do processo político, mostra-se incapaz de observar os interesses das gerações futuras ou de respeitá-lhes os direitos. Afinal, as gerações futuras não participam dos embates eleitorais e acabam não sendo lembradas justamente por falta de um nexos político entre autores e destinatários das leis<sup>10</sup>.

A atuação legislativa parece estar sempre no foco dos debates e “é tomada como possível violadora de direitos fundamentais”<sup>11</sup>; mas está longe de ser o único risco que ameaça as futuras gerações, como se examinará no item seguinte.

### 3 Riscos de toda ordem

Na atualidade, com as crises financeiras e as questões que envolvem as mudanças climáticas, parece mesmo cada vez mais procovocatória a ideia de *progresso*, como

8 SEQUEIRA, Elsa Vaz de. Direitos Sem Sujeito?. p. 38.

9 KOTZÉ, Louis J. Six Constitutional Elements for Implementing Environmental Constitutionalism in the Anthropocene. In: DALY, Erin; MAY, James R. (Edit.). *Implementing Environmental Constitutionalism: current global challenges*. 1. ed. New York: Cambridge University Press, 2018. p. 15.

10 RIBEIRO, Gonçalo de Almeida. O Problema da Tutela Constitucional das Gerações Futuras. In: SILVA, Jorge Pereira da; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (Coordenadores). *Justiça entre gerações: perspectivas interdisciplinares*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. p. 140.

11 CONSANI, Cristina Forini; XAVIER, Yank Marcus de Alencar. Considerações a respeito da relação entre justiça intergeracional, democracia e sustentabilidade. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, v. 36.1, jan./jun. 2016. p. 156.

pondera Innerarity<sup>12</sup>, para quem restou um vazio ideológico após arruinada uma certa visão inocente do progresso, que agora só é preenchido pela desconfiança de que são perigosas as inovações técnicas e científicas.

Ninguém deseja que nossa geração seja amaldiçoada por nossos descendentes por saber das ameaças e nada ou muito pouco ter feito para escapar da tragédia anunciada<sup>13</sup>.

Problemas de equidade intergeracional surgem, segundo Weiss<sup>14</sup>, tanto entre a geração atual e as gerações futuras quanto entre as diferentes comunidades nas gerações futuras, e dizem respeito, por exemplo, à condição do ambiente natural que as gerações vindouras receberão e mesmo aos recursos que herdarão para se adaptar a um ambiente natural alterado. A própria geração atual já enfrenta problemas de equidade intergeracional quando passa a compartilhar o ônus de controlar a emissão de gases para diminuir o efeito estufa e a taxa de mudança climática.

Contudo, não parece próprio pretender rotular a novidade e o progresso com o título de risco. Por outro lado, ninguém pode desconsiderar que o princípio da precaução passou a ser formulado e aplicado com grande ênfase nos últimos anos<sup>15</sup>.

Segundo estatui o princípio da precaução, se há risco de que determinada ação ou política possa causar dano ao público ou ao meio ambiente, na ausência de consenso científico de que aquela ação ou política não é danosa, o ônus da prova recai sobre aqueles que praticaram ou estão por praticar a ação. Com isso, dá-se o benefício da dúvida em favor o meio ambiente devido à falta de certeza<sup>16</sup>.

Muito importante é perceber que “O benefício da dúvida também favorece as futuras gerações, uma vez que a incerteza é essencialmente voltada para efeitos futuros, e não atuais”<sup>17</sup>.

Já o princípio da prevenção, “em aperada síntese, significa, a todo instante, evitar o dano ambiental quando certo”<sup>18</sup>.

12 INNERARITY, Daniel. Introdução. A Humanidade ameaçada: gerir os riscos globais. INNERARITY, Daniel; SOLANA, Javier (Organizadores). *A Humanidade Ameaçada: a gestão dos Riscos Globais*. Tradução de Emílio Moreira Guedes. 1. ed. Lisboa: Teodolito, 2013 (Título original: *La Humanidad amenazada: gobernar los riesgos globales*). p. 19.

13 BOFF, Leonardo. *A Terra na palma da mão: uma nova visão do planeta e da humanidade*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016. p. 197.

14 WEISS, Edith Brown. Climatic change, intergenerational equity and international law: An introductory note. *Climatic Change*, v. 15, out./1989, p. 327-335. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/BF00138858>. Acesso em: 18 março 2019.

15 INNERARITY, Daniel. Introdução. A Humanidade ameaçada: gerir os riscos globais. p. 19-20.

16 TIGRE, Maria Antonia. Implementing Constitutional Environmental Rights in the Amazon Rainforest. In: DALY, Erin; MAY, James R. (Edit.). *Implementing Environmental Constitutionalism: current global challenges*. 1. ed. New York: Cambridge University Press, 2018. p. 72-73.

17 “The benefit of the doubt also favors future generations as the uncertainty is primarily toward future rather than present effects.” (TIGRE, Maria Antonia. Implementing Constitutional Environmental Rights in the Amazon Rainforest. p. 73) [tradução livre].

18 SILVA, Marcela Vitoriano e. *O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro*. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, julho/dezembro de 2011. p. 129.

É urgente a aplicação rotineira de ambos os princípios - precaução e prevenção -, a fim de se evitar o agigantamento e a incontrollabilidade dos riscos<sup>19</sup>.

De todo modo, buscar eliminar por completo todo e qualquer risco é contraproducente; assim como é absurdo pretender excluir o medo por meio de uma prevenção total. Na realidade, arriscada seria uma proibição total das inovações, até porque ninguém pode pretender ter absoluta clareza para distinguir sempre maus riscos e boas inovações<sup>20</sup>.

O fato é que hoje somos rodeados por técnicas benéficas, mas também por técnicas que falham, aumentando nossa consciência dos riscos provocados pelos seres humanos, como derrames tóxicos nos oceanos, crise econômica, modificação do clima. Isso tudo em um Estado que não é mais soberano, mas que está endividado e carente de cooperação<sup>21</sup>.

A sociedade moderna, aliás, é chamada de sociedade de risco, segundo Beck<sup>22</sup>, porque está sempre e “cada vez mais ocupada em debater, prevenir e gerir riscos que ela própria criou”.

O limite entre reacionalidade e histeria passa a ser confuso, com custos políticos da omissão sempre muito superiores aos custos do excesso de ação. Beck lembra do furacão Katrina, que destriu New Orleans em 2004, e que acabou por revelar uma outra América do Norte<sup>23</sup>, tardia no socorro a pessoas pobres e desabrigadas.

Ademais, no exato momento em que os riscos globais estão produzindo Estados falidos, nenhuma nação parece capaz de cuidar sozinha dos seus problemas, até porque a sociedade e suas instituições têm turvada sua percepção acerca dos riscos, ainda atrelada aos conceitos da primeira-modernidade (Estado-nação) e “acreditando na certeza científica e no progresso linear”<sup>24</sup>.

O Estado modificou-se e se tornou um Estado que pretende ser preventivo, é dizer, que pretende eliminar o risco. Já não tem por foco as necessidades contemporâneas, mas sim riscos de toda ordem, sempre e cada vez mais ameaçadores. O Estado de prevenção, aliás, é movido por esse afã perene de evitar catástrofes, não propriamente aquelas naturais que sempre existiram, mas aquelas que docorrem dos assim chamados riscos autogerados, porque provocados pelo ser humano<sup>25</sup>.

19 SILVA, Marcela Vitoriano e. *O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro*. p. 130.

20 INNERARITY, Daniel. Introdução. *A Humanidade ameaçada: gerir os riscos globais*. p. 20.

21 INNERARITY, Daniel. Introdução. *A Humanidade ameaçada: gerir os riscos globais*. p. 24-25.

22 BECK, Ulrich. Viver na sociedade do risco mundial e lidar com ele. INNERARITY, Daniel; SOLANA, Javier (Organizadores). *A Humanidade Ameaçada: a gestão dos Riscos Globais*. Tradução de Emílio Moreira Guedes. 1. ed. Lisboa: Teodolito, 2013 (Título original: *La Humanidad amenazada: gobernar los riesgos globales*). p. 32.

23 BECK, Ulrich. Viver na sociedade do risco mundial e lidar com ele. p. 35.

24 INNERARITY, Daniel. Introdução. *A Humanidade ameaçada: gerir os riscos globais*. p. 37-39.

25 GRANDE, Edgar. Os riscos globais e a gestão preventiva. In: INNERARITY, Daniel; SOLANA, Javier (Organizadores). *A Humanidade Ameaçada: a gestão dos Riscos Globais*. Tradução de Emílio Moreira

Esse Estado de prevenção tem por nota característica, de acordo com Grande<sup>26</sup>, a transformação da função das leis. Na realidade, na sociedade do risco cresce a importância das decisões; decisões acerca de cada caso. Ademais, há importantes diferenças entre os vários tipos de novos riscos. Assim, ataques terroristas e riscos financeiros tendem a recolocar o Estado no centro dos debates; riscos sanitários e questões climáticas tendem a clamar pela eficiência de instituições beneficentes, fundações e ONGs em geral; já riscos de ordem técnica ou do meio ambiente fazem a lupa recair sobre o saber científico, que se mostra indispensável, apesar de incompleto e em certa medida inseguro<sup>27</sup>.

Isso sobrealça a ideia e a importância de gestão preventiva e mesmo de uma gestão transnacional, com uma nova visão conceitual de política para além do Estado-nação, que não chega a se dissolver, mas que passa a compor uma “nova arquitetura institucional da autoridade pública”, que “atravessa as fronteiras territoriais do Estado-nação e transforma a sua soberania”, com uma “forte preferência normativa pelos novos acordos de cooperação estabelecidos para enfrentar os riscos globais”<sup>28</sup>.

É preciso compreender, então, que a natureza irreversível desses novos riscos demonstra a necessidade de salvaguardar não apenas os reclamos das atuais gerações, como também os interesses e direitos das futuras gerações, que podem ser irreparavelmente afetados<sup>29</sup>.

Para os danos futuros existe e deve sempre existir a possibilidade de responsabilização civil, até como forma de proteção dos direitos das futuras gerações, mas os pressupostos dessa obrigação indenizatória, exorta Silva<sup>30</sup>, concentram-se em outros fatores que não aqueles das teorias clássicas. Até porque, os danos futuros são aqueles que atingirão vários outros direitos fundamentais, como vida, saúde, alimentação, dignidade.

Surge, pois, uma nova forma de responsabilidade ambiental, qual seja a intergeracional, “que é uma responsabilidade jurídica preventiva e reparatória de caráter acautelatório”<sup>31</sup>.

---

Guedes. 1. ed. Lisboa: Teodolito, 2013 (Título original: *La Humanidad amenazada: gobernar los riesgos globales*). p. 42-47.

26 GRANDE, Edgar. Os riscos globais e a gestão preventiva. p. 51.

27 GRANDE, Edgar. Os riscos globais e a gestão preventiva. p. 52-53.

28 GRANDE, Edgar. Os riscos globais e a gestão preventiva. p. 54 e 55.

29 WEINSTOCK, Daniel M. (Como) teremos nós de modificar a filosofia política para atender aos riscos? In: INNERARITY, Daniel; SOLANA, Javier (Organizadores). *A Humanidade Ameaçada: a gestão dos Riscos Globais*. Tradução de Emílio Moreira Guedes. 1. ed. Lisboa: Teodolito, 2013 (Título original: *La Humanidad amenazada: gobernar los riesgos globales*). p. 95.

30 SILVA, Marcela Vitoriano e. *O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro*. p. 137.

31 LIMA, Thiago Nicacio. Princípio da responsabilidade intergeracional ambiental. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 49, jan. 2008. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4128](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4128). Acesso em jan. 2019. Conclusões.



Assim compreendida a relevância e a complexidade do tema, pode-se diferenciar *justiça intergeracional* (diferentes gerações não simultâneas) da *justiça intrageracional* (diferentes gerações simultâneas). Com isso, crianças e idosos de hoje são considerados membros da mesma geração do ponto de vista da justiça intergeracional, ainda que não para efeitos da justiça intrageracional<sup>32</sup>.

No próximo item trataremos mais e melhor de justiça intergeracional, principiando, porém, por um novo conceito – generativo –, que evoca o princípio da solidariedade.

#### 4 Generatividade, solidariedade e justiça intergeracional

A ideia de *generatividade*, decorrente do novo conceito de *generativo*, cunhado na Itália por Magatti e Giaccardi, e que, segundo Bauman, pode ser melhor traduzido em outros idiomas como “indivíduo criativo”<sup>33</sup>, implica reconhecer que somos interdependentes e dependentes, seres em relação, seres falantes, seres nascidos de alguém outro, também trazido ao mundo por outro alguém em uma cadeia de relacionamentos<sup>34</sup>.

A lógica da generatividade se contrapõe à do consumismo. Tem o propósito de ajudar outras pessoas em relação ao volume de seus recursos vitais. Nessa medida, precisa contar com a solidariedade para ter sucesso<sup>35</sup>.

Solidariedade que, embora obliterada em muitos ambientes sociais, surge sempre como “possibilidade enraizada na socialidade geneticamente entalhada de nossa espécie humana”<sup>36</sup>.

Não são poucas as dificuldades e desafios a serem considerados em relação à questão da justiça entre gerações. Trata-se de problema, segundo Rawls, que submete “qualquer teoria ética a testes severos, senão impossíveis. No entanto, a explicação da justiça como equidade ficaria incompleta sem uma discussão dessa importante questão”<sup>37</sup>.

32 CAMPOS, André Santos. Teorias da Justiça Intergeracional. In: SILVA, Jorge Pereira da; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (Coordenadores). *Justiça entre gerações: perspectivas interdisciplinares*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. p. 43.

33 BAUMAN, Zigmunt; RAUD, Rein. *A individualidade numa época de incertezas*. p. 160.

34 GIACCARDI, Chiara. Generativi di tutto il mondo unitevi! Dialogo e presentazione del Manifesto per la società dei liberi. Incontro con Chiara Giaccardi, Mauro Magatti, Giorgio Vittadini, Silvano Petrosino, coordinato da Camillo Fornasieri, direttore del Centro Culturale di Milano, Lunedì 9 Giugno 2014, Sala Verri di via Zebedia 2, Milano. p. 4. Disponível em: <https://www.centroculturaledimilano.it/wp-content/uploads/2014/06/140609-Magatti.pdf>. Acesso em: 18 março 2019.

35 BAUMAN, Zigmunt; RAUD, Rein. *A individualidade numa época de incertezas*. p. 160-161.

36 BAUMAN, Zigmunt; RAUD, Rein. *A individualidade numa época de incertezas*. p. 161.

37 RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. p. 314.

Para Rawls<sup>38</sup>, cada geração não apenas deve preservar os ganhos de cultura e civilização, mantendo as instituições justas que tenham sido estabelecidas, mas deve também fazer uma poupança em prol das próximas gerações. Poupança que pode ir desde investimento líquido em máquinas e outros meios de produção até investimentos em educação. Repousa aí, porém, o que chama de “véu de ignorância”, pois na realidade são trocas virtuais em que cada parte não sabe exatamente a que geração pertence, ou em que estágio civilizatório está sua sociedade. Isso porque não há como se dizer qual sociedade é pobre ou relativamente rica, preponderantemente agrícola ou industrializada. Restrições que na realidade devem fazer cada geração preocupar-se com todas as outras, poupando por uma questão de justiça (princípio justo de poupança)<sup>39</sup>.

É que finanças públicas insustentáveis também põem em risco os direitos fundamentais das gerações vindouras, podendo ocasionar “um incontornável problema entre gerações”<sup>40</sup>.

E mesmo que se saiba que “a economia de permanência deveria estar afirmada na perenidade dos recursos, isto é, na habilidade de transformar os elementos do meio ambiente em recursos sem destruir o capital da natureza”, como lembra Sachs<sup>41</sup>, o que hoje é recurso não o era necessariamente ontem, e os recursos dos quais nos valemos hoje podem vir a ser descartados amanhã. Daí se afirmar que se trata de um conceito cultural e histórico, e se não confiamos no fluxo de renovação dos recursos mostra-se premente uma gestão ecológica prudente<sup>42</sup>.

Diversas ações e omissões presentes têm repercussões no futuro. E a grande questão é saber qual a extensão e a implicação dos deveres daí decorrentes<sup>43</sup>.

Ocorre que questões envolvendo, por exemplo, mudanças climáticas e erosão de biodiversidade são questões globais, o que nos fornece a certeza de que um mundo sustentável só será uma realidade efetiva a partir de um sem número de ações globais<sup>44</sup>.

Oxalá as próximas gerações sejam mesmo “mais bem preparadas para essas tarefas do que seus pais”<sup>45</sup>.

E é nessa medida que “as pessoas de diferentes gerações têm deveres e obrigações em relação umas às outras exatamente como as têm as pessoas que vivem numa mesma época”<sup>46</sup>.

38 RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. p. 315.

39 RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. p. 318-319.

40 SILVA, Jorge Pereira da. *Justiça Intergeracional: entre a Política e o Direito Constitucional*. p. 95.

41 SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. p.69-70.

42 SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. p. 70.

43 RIBEIRO, Gonçalo de Almeida. *O Problema da Tutela Constitucional das Gerações Futuras*. p. 147-148.

44 Ver: VEIGA, José Eli da. *A desgovernança mundial da sustentabilidade*. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 2013. Prólogo e; BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio; STAFFEN, Márcio Ricardo.

*Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma de derecho in siglo XXI. Revista Opinión Jurídica - Universidad de Medellín*, v. 10, p. 159-174, 2011.

45 VEIGA, José Eli da. *A desgovernança mundial da sustentabilidade*. p. 11.

46 RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. p. 323.

Vive-se hoje no limite de um duplo imperativo ético, segundo Sachs<sup>47</sup>: solidariedade sincrônica com a atual geração e solidariedade diacrônica com as gerações futuras. Afinal, mais do que nunca a biodiversidade necessita ser protegida a fim de que sejam garantidos os direitos das futuras gerações.

Afinal, ao esticar seu braço causal cada vez mais longe, o homem ameaça a continuidade da espécie humana e altera sua relação com o tempo, tendo que incluir em sua noção de justiça esse outro humano que se esconde no porvir, como que um humano-outro<sup>48</sup>.

Saber se existe uma ideia de justiça que se aplique exclusivamente às relações intergeracionais e qual o conteúdo dessa justiça acaso exista são problemas que vão desde a ética até filosofia política, perpassando também pela economia, pela sociologia, pelo direito e pelos estudos ambientais<sup>49</sup>.

Em apertada síntese, a justiça intergeracional estabelece para as gerações de hoje um dever de evitar que as gerações futuras vivam numa situação de desigualdade intrageracional, porque não podem ficar em condições de bem-estar piores do que as das gerações anteriores. Com isso o foco isonômico transmuda para uma igualdade transgeracional<sup>50</sup>.

Contudo, alguns contrapontos importantes os traz Morgado<sup>51</sup>: “[...] As sociedades serão aquilo que querem ser. [...] o futuro, sendo essencialmente indeterminado, não é simplesmente o invólucro, neutro e passivo, dos desejos presentes”.

Realmente, ninguém sabe como será o futuro das gerações vindouras, nem quão diferente ele será de qualquer projeto que possamos hoje fazer<sup>52</sup>.

Além disso, resolver os problemas da justiça intergeracional não requer apenas fazer ponderações entre interesses e direitos, ou outros juízos de valor que compõem o mister da justiça constitucional. “Implicam regularmente juízos de prognose extremamente complexos sobre as repercussões futuras das decisões presentes”<sup>53</sup>, juízos para os quais a maior parte dos nossos juízes talvez não esteja preparada, prova disso é que são ainda escassas as referências jurisprudenciais<sup>54</sup>.

47 SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. p. 67.

48 CAMPOS, André Santos. *Teorias da Justiça Intergeracional*. p. 45.

49 CAMPOS, André Santos. *Teorias da Justiça Intergeracional*. p. 45.

50 CAMPOS, André Santos. *Teorias da Justiça Intergeracional*. p. 50.

51 MORGADO, Miguel. A Comunidade Política e o Futuro. In: SILVA, Jorge Pereira da; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (Coordenadores). *Justiça entre gerações: perspectivas interdisciplinares*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. p. 85.

52 MORGADO, Miguel. A Comunidade Política e o Futuro. p. 87.

53 RIBEIRO, Gonçalo de Almeida. O Problema da Tutela Constitucional das Gerações Futuras. In: SILVA, Jorge Pereira da; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (Coordenadores). *Justiça entre gerações: perspectivas interdisciplinares*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. p. 157-158.

54 BOTELHO, Catarina Santos. A Tutela Constitucional das Gerações Futuras: Profilaxia Jurídica ou Saudades do Futuro? In: SILVA, Jorge Pereira da; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (Coordenadores). *Justiça entre gerações: perspectivas interdisciplinares*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. p. 194.

Para além disso, e em arremate, importa ter sempre presente que “Os direitos das Gerações Futuras têm uma porta aberta à juridicidade na medida em que se identificam com a humanidade e com os seres humanos futuros”<sup>55</sup>.

## 5 Considerações Finais

Como se pode perceber, a temática das gerações futuras e dos riscos que as ameaçam, por conta de omissões e ações humanas perpetradas no passado e especialmente no presente, é das mais relevantes, complexas e sensíveis para o direito e para o próprio futuro da espécie humana na Terra, reclamando sempre uma visão holística e transdisciplinar da realidade.

Não por outra razão, a proteção às gerações futuras vem ganhando foros constitucionais e merecendo especial proteção no âmbito do direito internacional, no exato momento em que os Estados parecem fadados à falência e têm sua soberania abalada, passando a existir, praticamente, para tão-somente prevenir aqueles riscos.

Não é tão simples responder e afirmar quem são, afinal, as futuras gerações na perspectiva de uma corrente invisível que nos liga e obriga para com aqueles que sequer são sujeitos de direito, porque ainda não nascidos, mas que desde já merecem especial proteção e defesa.

O traço comum de humanidade parece ser o elo que nos une a um sem número de gerações que ainda se escondem no porvir, mas que parecem reclamar, desde já, por justiça intergeracional, confiando em nossa solidariedade e fraternidade para que possam vir a existir e viver, com qualidade e dignidade, neste ou em outros planetas.

---

55 “Los derechos de las Generaciones Futuras tienen una puerta abierta a la juridicidad en la medida en que se identifican con la humanidad y con los seres humanos futuros” (MARTIN, Nuria Belloso. A las generaciones futuras y la naturaleza: ¿Hay un deber de cuidado? Algunas reflexiones desde el eurocentrismo. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, v. 38.2, jul./dez. 2018, p. 541) [tradução livre].

## Referências

- BAUMAN, Zigmunt; RAUD, Rein. *A individualidade numa época de incertezas*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018 (Título Original: *Practices of Selfhood*).
- BECK, Ulrich. Viver na sociedade do risco mundial e lidar com ele. INNERARITY, Daniel; SOLANA, Javier (Organizadores). *A Humanidade Ameaçada: a gestão dos Riscos Globais*. Tradução de Emílio Moreira Guedes. 1. ed. Lisboa: Teodolito, 2013 (Título original: *La Humanidad amenazada: gobernar los riesgos globales*). p. 31-39.
- BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio; STAFFEN, Márcio Ricardo. Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma de derecho in siglo XXI. *Revista Opinión Jurídica - Universidad de Medellín*, v. 10, p. 159-174, 2011.
- BOFF, Leonardo. *A Terra na palma da mão: uma nova visão do planeta e da humanidade*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.
- BOTELHO, Catarina Santos. A Tutela Constitucional das Gerações Futuras: Profilaxia Jurídica ou Saudades do Futuro? In: SILVA, Jorge Pereira da; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (Coordenadores). *Justiça entre gerações: perspectivas interdisciplinares*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. p. 187-217.
- CAMPOS, André Santos. Teorias da Justiça Intergeracional. In: SILVA, Jorge Pereira da; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (Coordenadores). *Justiça entre gerações: perspectivas interdisciplinares*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. p. 41-69.
- CONSANI, Cristina Forini; XAVIER, Yank Marcius de Alencar. Considerações a respeito da relação entre justiça intergeracional, democracia e sustentabilidade. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, v. 36.1, p. 145-164. jan./jun. 2016.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Princípios do direito processual ambiental*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.
- GIACCARDI, Chiara. Generativi di tutto il mondo unitevi! Dialogo e presentazione del Manifesto per la società dei liberi. Incontro con Chiara Giaccardi, Mauro Magatti, Giorgio Vittadini, Silvano Petrosino, coordinato da Camillo Fornasieri, direttore del Centro Culturale di Milano, Lunedì 9 Giugno 2014, Sala Verri di via Zebedea 2, Milano. p. 4. Disponível em: <https://www.centroculturaledimilano.it/wp-content/uploads/2014/06/140609-Magatti.pdf>. Acesso em: 18 março 2019.
- GRANDE, Edgar. Os riscos globais e a gestão preventiva. In: INNERARITY, Daniel; SOLANA, Javier (Organizadores). *A Humanidade Ameaçada: a gestão dos Riscos Globais*. Tradução de Emílio Moreira Guedes. 1. ed. Lisboa: Teodolito, 2013 (Título original: *La Humanidad amenazada: gobernar los riesgos globales*). p. 41-66.
- INNERARITY, Daniel. Introdução. *A Humanidade ameaçada: gerir os riscos globais*. INNERARITY, Daniel; SOLANA, Javier (Organizadores). *A Humanidade Ameaçada: a gestão dos Riscos Globais*. Tradução de Emílio Moreira Guedes. 1. ed. Lisboa: Teodolito, 2013 (Título original: *La Humanidad amenazada: gobernar los riesgos globales*). p. 19-27.

- KOTZÉ, Louis J. Six Constitutional Elements for Implementing Environmental Constitutionalism in the Anthropocene. In: DALY, Erin; MAY, James R. (Edit.). *Implementing Environmental Constitutionalism: current global challenges*. 1. ed. New York: Cambridge University Press, 2018. p. 13-33.
- LIMA, Thiago Nicacio. Princípio da responsabilidade intergeracional ambiental. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 49, jan. 2008. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4128](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4128). Acesso em: janeiro de 2019.
- MARTIN, Nuria Beloso. A las generaciones futuras y la naturaleza: ¿Hay un deber de cuidado? Algunas reflexiones desde el eurocentrismo. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, v. 38.2, p. 521-547, jul./dez. 2018.
- MORGADO, Miguel. A Comunidade Política e o Futuro. In: SILVA, Jorge Pereira da; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (Coordenadores). *Justiça entre gerações: perspectivas interdisciplinares*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. p. 70-89.
- PETRANEK, Stephen L. *De mudança para Marte: a corrida para explorar o planeta vermelho*. Tradução de Célia Regina de Lima e Júlio Monteiro. São Paulo: Alaúde Editorial, 2016 (Título original: *How We'll Live on Mars*).
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002 (Título original: *A Theory of Justice*).
- RIBEIRO, Gonçalo de Almeida. O Problema da Tutela Constitucional das Gerações Futuras. In: SILVA, Jorge Pereira da; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (Coordenadores). *Justiça entre gerações: perspectivas interdisciplinares*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. p. 138-160.
- SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- SEQUEIRA, Elsa Vaz de. Direitos Sem Sujeito? In: SILVA, Jorge Pereira da; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (Coordenadores). *Justiça entre gerações: perspectivas interdisciplinares*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. p. 19-40.
- SILVA, Jorge Pereira da. Justiça Intergeracional: entre a Política e o Direito Constitucional. In: SILVA, Jorge Pereira da; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (Coordenadores). *Justiça entre gerações: perspectivas interdisciplinares*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. p. 93-137.
- SILVA, Marcela Vitoriano e. *O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro*. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 115-146, julho/dezembro de 2011.
- TIGRE, Maria Antonia. Implementing Constitutional Environmental Rights in the Amazon Rainforest. In: DALY, Erin; MAY, James R. (Edit.). *Implementing Environmental Constitutionalism: current global challenges*. 1. ed. New York: Cambridge University Press, 2018. p. 59-83.
- VEIGA, José Eli da. *A desgovernança mundial da sustentabilidade*. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 2013.
- WEISS, Edith Brown. Climatic change, intergenerational equity and international law: An introductory note. *Climatic Change*, v. 15, out./1989, p. 327-335. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/BF00138858>. Acesso em: 18 março 2019.

WEINSTOCK, Daniel M. (Como) teremos nós de modificar a filosofia política para atender aos riscos? In: INNERARITY, Daniel; SOLANA, Javier (Organizadores). *A Humanidade Ameaçada: a gestão dos Riscos Globais*. Tradução de Emílio Moreira Guedes. 1. ed. Lisboa: Teodolito, 2013 (Título original: *La Humanidad amenazada: gobernar los riesgos globales*). p. 85-99.